
Vade Mecum de **ESTUDOS**

Rideel

VOLUME I

APRESENTAÇÃO

A legislação é a base da formação jurídica, mas a forma de acessá-la define a qualidade do estudo e sua compreensão. Em um cenário marcado por materiais extensos, marcações desconexas e pouco direcionamento, o **VADE MECUM DE ESTUDOS RIDEEL** foi desenvolvido para romper com essa realidade e oferecer uma **experiência de estudo ativo, objetivo e eficiente**.

A obra reúne as **principais normas das disciplinas nucleares do Direito**, organizadas de forma sistemática e alinhadas à realidade da graduação e dos concursos públicos. Além disso, adota uma metodologia exclusiva que agrega ao texto legal uma camada pedagógica consistente, pensada para otimizar o tempo de estudo e potencializar a compreensão e a fixação do conteúdo. Aqui você encontrará:

- **Legislação Estratégica:** o texto de lei é enriquecido com grifos e destaques nos pontos fundamentais e palavras-chave como negativas, exceções e prazos, direcionando o seu olhar e treinando a sua memória para o que realmente importa e o que é mais cobrado pelas bancas examinadoras;
- **Doutrina Integrada:** os dispositivos mais complexos contam com definições doutrinárias essenciais e explicações didáticas que contextualizam o artigo, facilitando a compreensão de conceitos e institutos jurídicos;
- **Recursos Visuais de Aprendizagem:** por meio de esquemas e tabelas comparativas, o conteúdo da legislação é demonstrado em resumos visuais de rápida consulta e fácil memorização;
- **Diálogo entre Normas:** o texto é enriquecido com remissões precisas a outras leis, códigos e súmulas dos tribunais superiores, assegurando uma visão sistêmica do Direito;
- **Jurisprudência e Atualizações:** Foram incluídas notas de atualização e de controle de constitucionalidade, além da transcrição de súmulas e enunciados correlatos, garantindo alinhamento com as alterações legislativas e as interpretações atuais;
- **Detalhes que Importam:** O projeto gráfico foi pensado para oferecer um espaço dedicado para anotações importantes e breves comentários, além de contar com o acabamento em espiral que facilita o manuseio, incentivando ainda mais o estudo articulado.

O resultado desse tratamento editorial criterioso é um Vade Mecum que ultrapassa a função tradicional de consulta e se consolida como um **instrumento completo de estudo, revisão e consolidação do conhecimento**, indicado a todos os estudantes que buscam dominar as principais temáticas do ordenamento jurídico brasileiro de forma inteligente.

Com o objetivo de assegurar a melhor experiência ao leitor e em respeito ao seu investimento, a Editora Rideel disponibiliza gratuitamente, no site www.apprideel.com.br, as atualizações publicadas no *DOU* e no *DJe* até 31-10-2026 que impactem o conteúdo veiculado nesta edição.

Comprometida com a qualidade e o aperfeiçoamento contínuo de suas publicações, a Editora Rideel permanece aberta a críticas e sugestões pelo e-mail sac@rideel.com.br.

A Editora.

ÍNDICE GERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL	
<input type="checkbox"/> Constituição Federal	3
<input type="checkbox"/> Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	106
<input type="checkbox"/> Lei nº 1.579/1952 (Comissões Parlamentares de Inquérito).....	131
<input type="checkbox"/> Lei nº 4.717/1965 (Ação Popular).....	131
<input type="checkbox"/> Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública)	134
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.507/1997 (<i>Habeas Data</i>)	136
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.868/1999 (ADI e ADC)	138
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.882/1999 (ADPF)	141
<input type="checkbox"/> Lei nº 11.417/2006 (Súmula Vinculante)	142
<input type="checkbox"/> Lei nº 12.016/2009 (Mandado de Segurança)	143
<input type="checkbox"/> Lei nº 12.562/2011 (Representação Interventiva no STF).....	146
<input type="checkbox"/> Lei nº 13.300/2016 (Mandado de Injunção)	147

DIREITO ADMINISTRATIVO	
<input type="checkbox"/> Dec.-lei nº 25/1937 (Tombamento).....	151
<input type="checkbox"/> Dec.-lei nº 3.365/1941 (Desapropriação por Utilidade Pública)	153
<input type="checkbox"/> Lei nº 4.132/1962 (Desapropriação por Interesse Social).....	157
<input type="checkbox"/> Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis)	158
<input type="checkbox"/> Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa)	185
<input type="checkbox"/> Lei nº 8.987/1995 (Concessão e Permissão de Serviços Públicos)	194
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.637/1998 (Organizações Sociais – OS)	200
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal).....	204
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.790/1999 (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP).....	209
<input type="checkbox"/> Lei nº 11.079/2004 (Parceria Público-Privada)	212
<input type="checkbox"/> Lei nº 11.107/2005 (Consórcios Públicos)	218
<input type="checkbox"/> Lei nº 12.527/2011 (Acesso à Informação).....	221
<input type="checkbox"/> Lei nº 12.846/2013 (Anticorrupção)	228
<input type="checkbox"/> Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais)	231
<input type="checkbox"/> Lei nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos Administrativos).....	248

DIREITO ELEITORAL	
<input type="checkbox"/> Código Eleitoral	291
<input type="checkbox"/> LC nº 64/1990 (Inelegibilidade).....	332
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.096/1995 (Partidos Políticos).....	338
<input type="checkbox"/> Lei nº 9.504/1997 (Eleições)	349

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO	
<input type="checkbox"/> Código Tributário Nacional	379
<input type="checkbox"/> Lei nº 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro).....	410
<input type="checkbox"/> Lei nº 6.830/1980 (Execuções Fiscais).....	420
<input type="checkbox"/> LC nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal)	426
<input type="checkbox"/> LC nº 116/2003 (ISS)	443

DIREITO PENAL

<input type="checkbox"/>	Código Penal.....	455
<input type="checkbox"/>	Dec.-lei nº 3.688/1941 (Contravenções Penais).....	508
<input type="checkbox"/>	Lei nº 7.210/1984 (Execução Penal).....	513
<input type="checkbox"/>	Lei nº 7.716/1989 (Racismo).....	532
<input type="checkbox"/>	Lei nº 7.960/1989 (Prisão Temporária).....	533
<input type="checkbox"/>	Lei nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos).....	534
<input type="checkbox"/>	Lei nº 8.137/1990 (Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).....	536
<input type="checkbox"/>	Lei nº 9.296/1996 (Interceptações Telefônicas).....	538
<input type="checkbox"/>	Lei nº 9.455/1997 (Crimes de Tortura).....	539
<input type="checkbox"/>	Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – Crimes de Trânsito – arts. 291 a 312-B).....	540
<input type="checkbox"/>	Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais).....	542
<input type="checkbox"/>	Lei nº 9.613/1998 (Crimes de Lavagem de Dinheiro).....	551
<input type="checkbox"/>	Lei nº 9.807/1999 (Proteção a Vítimas e Testemunhas).....	556
<input type="checkbox"/>	Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).....	558
<input type="checkbox"/>	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).....	565
<input type="checkbox"/>	Lei nº 11.343/2006 (Antidrogas).....	571
<input type="checkbox"/>	Lei nº 12.037/2009 (Identificação Criminal).....	583
<input type="checkbox"/>	Lei nº 12.850/2013 (Crime Organizado).....	584
<input type="checkbox"/>	Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade).....	589

DIREITO PROCESSUAL PENAL

<input type="checkbox"/>	Código de Processo Penal.....	595
--------------------------	-------------------------------	-----

DIREITOS HUMANOS

<input type="checkbox"/>	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).....	669
<input type="checkbox"/>	Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.....	677
<input type="checkbox"/>	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.....	682
<input type="checkbox"/>	Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	686
<input type="checkbox"/>	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.....	688
<input type="checkbox"/>	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.....	716
<input type="checkbox"/>	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	723

Direito Constitucional



**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

- Publicada no DOU nº 191-A, de 5-10-1988.

Teorias acerca da natureza jurídica do preâmbulo

Teoria da Irrelevância Jurídica	Entende-se que o preâmbulo tem uma função política, e não jurídica. Dessa forma, ele não é parâmetro para o controle de constitucionalidade. Trata-se da Teoria majoritária.
Teoria da Relevância Jurídica Indireta	Entende-se que, muito embora o preâmbulo deve ser juridicamente compreendido, sua interpretação não se confunde com os demais dispositivos da Constituição.
Teoria da Plena Eficácia	Entende-se que o preâmbulo possui a mesma validade jurídica das demais normas constitucionais.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

Classificações		República Federativa do Brasil
Forma de Estado	Confederação, federação ou unitário	Federação
Forma de Governo	República ou monarquia	República
Regime de Governo	Democracia ou ditadura	Democracia
Sistema de Governo	Presidencialismo, semipresidencialismo ou parlamentarismo	Presidencialismo (de coalizão)

I – a soberania;

- Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.
- Arts. 36, *caput*, 237, I a III, 260 e 263 do CPC.
- Arts. 780 a 790 do CPP.
- Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

- Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

- Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.

- Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- Súmulas Vinculantes nos 6, 11 e 14 do STF.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

- Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

- Art. 17 desta Constituição.
- Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.
- Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Poder constituinte		
		Trata-se de um poder que existe no começo da vida de um Estado, por isso mesmo ele é ilimitado juridicamente, soberano, autônomo e permanente.
Originário	Histórico	Em termos estritos, aquele que, de fato, estrutura historicamente um Estado.
	Revolucionário	Aqueles posteriores ao poder histórico, que rompe com a antiga ordem e instituindo uma nova estrutura social.
Derivado	Revisor	Revisão prevista na CFRB/1988 realizado após 05 anos de sua promulgação.
	Decorrente	Poder que os Estados-membros têm para elaborar suas próprias constituições estaduais.
	Reformador	No que importa, responsável pelas emendas constitucionais.
Difuso	Trata-se daquele poder que autoriza a mutação informal e espontânea – um poder de fato.	

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.
- Súm. Vinc. nº 37 do STF.
- Súm. nº 649 do STF.

Tripartição dos poderes		
Poder	Funções Típica	Funções Atípicas
Executivo	Atos de administração; chefia de Estado e chefia de governo	Legislar
		Julgar
Legislativo	Elaborar leis e fiscalização	Atos administrativos
		Julgar
Judiciário	Julgar	Atos de administração
		Legislar

Anotações:

Anotações:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma **sociedade livre, justa e solidária**;
- Art. 29, 1, d, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.
- Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- II – **garantir o desenvolvimento nacional**;
- Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.
- III – **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**;
- Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.
- Arts. 79 a 81 do ADCT.
- LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
- IV – promover o **bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 4º, VIII, desta Constituição.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 8.081, de 21-9-1990, dispõe sobre os crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.
- Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.
- Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPIR.
- Dec. nº 7.388, de 9-12-2010, dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.
- Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADI nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (DOU de 13-5-2011).

Princípio da Igualdade

Formal	Entende-se a isonomia, isto é, a mera igualdade de tratamento perante a lei.
Material	Trata-se da equidade; ou seja, tratar os diferentes na medida de suas desigualdades a fim de que possam relacionar-se com paridade de oportunidades.
Igualdade como reconhecimento	Cuida-se do enfrentamento às injustiças simbólicas e culturais.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.
- Art. 39, V, da Lei nº 9.082 de 25-7-1995, que dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador.

I – **independência nacional**;

- Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.
- Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, regulamentada pelo Dec. nº 893, de 12-8-1993.

II – **prevalência dos direitos humanos**;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- Dec. nº 4.463, de 8-11-2002, dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III – **autodeterminação dos povos**;

IV – **não intervenção**;

V – **igualdade entre os Estados**;

VI – **defesa da paz**;

VII – **solução pacífica dos conflitos**;

VIII – **repúdio ao terrorismo e ao racismo**;

- Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

- Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

- Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo;

IX – **cooperação entre os povos para o progresso da humanidade**;

X – **concessão de asilo político**.

- Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
- Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulgou a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.
- Dec. nº 922, de 10-9-1993, promulga o Protocolo para Solução de Controvérsias no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Eficácia das Normas Constitucionais

Plena	Trata-se daquelas normas que receberam do constituinte normatividade tal que poderiam ser, tão logo promulgada a constituição, imediatamente aplicadas. Em outras palavras, cuida-se daquelas normas que não necessitam de providência normativa ulterior para sua aplicação.
Contida	Versa sobre aquelas normas que, muito embora possam ser imediatamente aplicadas, são passíveis de restrições impostas pela legislação infraconstitucional.
Limitada	Programática: normas que apenas se limitam a desenhar políticas que prescindam de outra ação do poder público. Institutiva: aquelas responsáveis pela estruturação do estado.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Organização dos direitos e garantias fundamentais no texto da Constituição

Direitos e deveres individuais e coletivos	Art. 5º
---	---------

Anotações:

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

→ Quer dizer, caso o tratamento dure mais de dois anos, o servidor será automaticamente aposentado por invalidez, podendo retornar se não subsistir em suas incapacitações.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

• §§ 4º e 5º com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2-2-2009.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

• Arts. 185, § 1º, e 224 desta Lei.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

• Artigo com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2-2-2009.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Arts. 192 e 193. *Revogados.* Lei nº 9.527, de 10-12-1997.

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

• Art. 53, V, do ADCT.

Seção II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

→ Ou seja, mesmo que a mãe da criança recém-nascida não seja servidora, mas seu pai o seja, a família fará jus ao auxílio-natalidade

Seção III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

• Dec. nº 7.003, de 9-11-2009, regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 desta Lei.

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

• Caput com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2-2-2009.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

• § 2º com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10-12-1997.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

• §§ 3º a 5º com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2-2-2009.

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

- Artigo com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2-2-2009.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

- Caput com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 2-2-2009.
- Dec. nº 6.856, de 25-5-2009, regulamenta este artigo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

- I – prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;
- II – celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;
- III – celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou
- IV – prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.

- Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 12.998, de 18-6-2014.
- A Lei nº 8.666, de 21-6-1993, foi revogada pela Lei nº 14.133, de 1º-4-2021.
- Lei nº 14.133, de 1º-4-2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Seção V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

- Lei nº 11.770, de 9-9-2008 (Lei do Programa Empresa Cidadã).
- Art. 2º, § 2º, do Dec. nº 6.690, de 11-12-2008, que institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante e estabelece os critérios de adesão ao Programa.
- Arts. 137 a 142 do Dec. nº 10.854, de 10-11-2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

- Ou seja, a licença-paternidade é de cinco dias, enquanto a licença-maternidade é de 120 dias.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, DURANTE A

JORNADA DETRABALHO, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

- Art. 2º, § 3º, II, do Dec. nº 6.690, de 11-12-2008, que institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante e estabelece os critérios de adesão ao Programa.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

	Nascido	Adotado	Amamentação	Aborto ou natimorto
Mãe	120 dias, sendo cabível a partir do primeiro dia do nono mês – ou antes em caso de nascimento prematuro	90 dias se até 1 ano; 30 dias se com mais de 1 ano	1h, parcelada em até 2 vezes, durante a jornada de trabalho	Até 30 dias se atestado por médico oficial
Pai	5 dias	5 dias	–	–

Seção VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

DA PENSÃO

Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

- Artigo com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

Art. 216. Revogado. Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – o cônjuge;

- Inciso I com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015. a a e) Revogadas. Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

- Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

a) a d) Revogadas. Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

Anotações:

Anotações:

III – o companheiro ou companheira que comprove **união estável** como entidade familiar;

- Inciso III com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

IV – o **filho** de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

- *Caput* do inciso IV com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

a) seja **menor de 21 (vinte e um) anos**;

b) seja **inválido**;

- Alíneas a e b acrescidas pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

Súm. nº 663 do STJ: "A pensão por morte de servidor público federal pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, desde que a invalidez seja anterior ao óbito."

c) tenha **deficiência grave**; ou

- Alínea c acrescida pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

- Art. 6º, I, da Lei nº 13.135, de 17-6-2015, que trata do prazo para inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do RGPS e do RPPS.

d) tenha **deficiência intelectual ou mental**;

- Alínea d com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

V – a **mãe e o pai** que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI – o **irmão de qualquer condição** que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

- Incisos V e VI com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.
- § 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O **enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho** mediante declaração do servidor e **desde que** comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

- §§ 1º a 3º com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

§ 4º **VETADO**. Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

Art. 218. Ocorrendo habilitação de **vários titulares à pensão**, o seu valor será **DISTRIBUÍDO em partes iguais** entre os beneficiários habilitados.

- Artigo com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

§§ 1º a 3º **Revogados**. Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida **em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito**, para os filhos menores de **16 (dezesesseis) anos**, ou em **até 90 (noventa) dias após o óbito**, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo; ou

III – da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte **não será protelada** pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, **vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário**.

§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos

de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, **vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário**.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

- Art. 219 com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela **prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor**;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, **simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário**, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- Art. 220 com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos **5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor**, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII do *caput* deste artigo;

- Inciso III com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

IV – o implemento da idade de **21 (vinte e um) anos**, pelo filho ou irmão;

- Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

V – a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI – a renúncia expressa; e

VII – em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de **4 (quatro) meses**, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido **18 (dezoito) contribuições mensais** ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de **2 (dois) anos antes do óbito do servidor**;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas **18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos** após o início do casamento ou da união estável:

- 1) **3 (três) anos**, com menos de **21 (vinte e um) anos de idade**;
- 2) **6 (seis) anos**, entre **21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade**;
- 3) **10 (dez) anos**, entre **27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade**;
- 4) **15 (quinze) anos**, entre **30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade**;

Direito Eleitoral



CÓDIGO ELEITORAL
LEI Nº 4.737,
DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

- Publicada no DOU de 19-7-1965 e retificada no DOU de 30-7-1965.

PARTE PRIMEIRA – INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá **Instruções para sua fiel execução.**

- Arts. 118, 119 e 121 da CF.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, **direta e secretamente**, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, **RESSALVADA a eleição indireta** nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

- Arts. 1º, 14, caput, 60, § 4º, II, 77, e 81, § 1º, da CF.
- LC nº 78, de 30-12-1993, disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da CF.
- Lei nº 9.709, de 18-11-1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender **investidura em cargo eletivo**, respeitadas as condições constitucionais e legais de **elegibilidade e incompatibilidade**.

- Art. 14, §§ 3º, 4º e 6º a 8º, da CF.
- Art. 1º da LC nº 64, de 18-5-1990 (Lei dos Casos de Inelegibilidade).
- LC nº 86, de 14-5-1996, acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral, a fim de permitir a ação rescisória em casos de inelegibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros **maiores de dezoito anos** que se alistarem na forma da lei.

- Art. 14, § 1º, II, c, da CF.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

- Arts. 14, § 2º, e 15 da CF.
- I – os analfabetos;
- Inciso não recepcionado pelo art. 14, § 1º, II, a, da CF.
 - O analfabeto, apesar de alistável, é **inelegível**.

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

- Segundo a Resolução TSE nº 23.274/2010, esse inciso II **não foi recepcionado pela CF/1988**.

III – os que estejam **privados**, temporária ou definitivamente, **dos direitos políticos**.

- Art. 47, I, da LEP.

- O rol dos inalistáveis é **taxativo**.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, **DESDE QUE** oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

- Art. 14, §§ 2º e 8º, da CF.

Art. 6º O alistamento e o voto **SÃO OBRIGATÓRIOS** para os brasileiros de um e outro sexo, **salvo**:

- Art. 14, § 1º, I, da CF.
- Lei nº 6.236, de 18-9-1975, determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

I – quanto ao alistamento:

- os **inválidos**;
- os **maiores de setenta anos**;

- Art. 14, § 1º, II, b, da CF.

- os que **se encontrem fora do País**;

II – quanto ao voto:

- os **enfermos**;
- os que **se encontrem fora do seu domicílio**;
- os funcionários civis e os militares, **em serviço que os impossibilite de votar**.

- Art. 38 da CF.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e **NÃO SE JUSTIFICAR** perante o Juiz Eleitoral **até trinta dias após a realização da eleição** incorrerá **na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo** da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no artigo 367.

- Caput com a redação dada pela Lei nº 4.961, de 4-5-1966.
- Art. 7º, IV, da CF.
- Art. 231 deste Código.
- Arts. 7º e 16 da Lei nº 6.091, de 15-8-1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.
- Lei nº 10.522, de 19-7-2002, dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

- Em razão de **deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso** o cumprimento daquelas obrigações, **poderá haver isenção de sanção** em razão do não cumprimento desses deveres, nos termos da Resolução TSE nº 23.659/2021;

§ 1º **Sem a prova** de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, **não poderá o eleitor**:

I – **inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles**;

II – **receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição**;

III – **participar de concorrência pública ou administrativa** da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – **Revogado.** Lei nº 14.690, de 3-10-2023;

V – **obter passaporte ou carteira de identidade**;

VI – **renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo**;

- Lei nº 6.236, de 18-9-1975, determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

VII – praticar qualquer ato para o qual **se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda**.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito anos, **salvo** os excetuados nos artigos 5º e 6º, nº I, **sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior**.

- Arts. 12, I, e 14, § 1º, I, da CF.

- Lei nº 6.236, de 18-9-1975, determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, **será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em três eleições consecutivas, não pagar a multa ou não**

Anotações:

Direitos Humanos



CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA)

PREÂMBULO

- Adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22-11-1969, entrou em vigor internacional em 18-7-1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74. O Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convenção em 25-9-1992. Aprovada pelo Dec. Legislativo nº 27, de 25-9-1992, e promulgada pelo Dec. nº 678, de 6-11-1992.

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de **consolidar neste Continente**, dentro do quadro das instituições democráticas, **um regime de liberdade pessoal e de justiça social**, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que **os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana**, razão por que justificam uma **proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar** da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, **só pode ser realizado o ideal do ser humano livre**, isento do temor e da miséria, **se forem criadas condições** que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria, Convieram no seguinte:

PARTE I – DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I

ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1º

Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a **respeitar os direitos e liberdades** nela reconhecidos e a **garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição**, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, **pessoa é todo ser humano**.

Artigo 2º

Dever de adotar disposições de direito interno

Se o **exercício dos direitos e liberdades** mencionados no artigo 1º **ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza**, os Estados-Partes comprometem-se a **adotar**, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza **que forem necessárias** para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º

Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua **personalidade jurídica**.

Artigo 4º

Direito à vida

- Art. 5º, *caput*, e XLVII, a, da CF.
1. Toda pessoa tem o direito de que **se respeite sua vida**. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. **Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente**.
 2. Nos países que **não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves**, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais **não se aplique atualmente**.
 3. **Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido**.
 4. **Em nenhum caso** pode a **pena de morte** ser aplicada **por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos**.
 5. **Não se deve impor a pena de morte** a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for **menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez**.
 6. Toda **pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena**, os quais podem ser concedidos em todos os casos. **Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão** ante a autoridade competente.

Artigo 5º

Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que **se respeite sua integridade física, psíquica e moral**.
 - Art. 5º, XLIX, da CF.
2. **Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes**. Toda **pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido** à dignidade inerente ao ser humano.
 - Art. 5º, III, da CF.
3. **A pena não pode passar da pessoa do delinquente**.
 - Art. 5º, XLV, da CF.
4. Os **processados devem ficar separados dos condenados, salvo** em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a **tratamento adequado à sua condição** de pessoas não condenadas.
5. Os **menores**, quando puderem ser processados, devem ser **separados dos adultos** e conduzidos a **tribunal especializado**, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por **finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados**.

Artigo 6º

Proibição da escravidão e da servidão

- Art. 5º, XIII e XLVII, c, da CF.
1. **Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão**, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são **proibidos em todas as formas**.
 2. **Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório**. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, **pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados**, esta disposição **não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente**. O trabalho forçado **não deve afetar** a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Anotações:

Anotações:

3. **Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios** para os efeitos deste artigo:

- os trabalhos ou serviços **normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente**. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem **não devem ser postos à disposição** de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- o **serviço militar** e, nos países onde se admite a isenção por motivo de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
- o **serviço imposto em casos de perigo ou calamidade** que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade; e
- o trabalho ou serviço que **faça parte das obrigações cívicas normais**.

Artigo 7º

Direito à liberdade pessoal

- Toda pessoa tem direito à **liberdade e à segurança pessoais**.
- Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo** pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
 - Art. 5º, LXI, da CF.
- Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários**.
- Toda pessoa **detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada**, sem demora, **da acusação** ou acusações formuladas contra ela.
- Toda pessoa detida ou retida deve ser **conduzida**, sem demora, **à presença de um juiz ou outra autoridade** autorizada pela lei a exercer funções judiciais e **tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade**, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua **liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo**.
 - Art. 5º, LXXVIII, da CF.
- Toda pessoa privada da liberdade **tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente**, a fim de que este decida, sem demora, **sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais**. Nos Estados-Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso **não pode ser restringido nem abolido**. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
 - Art. 5º, LXV, da CF.
- Ninguém deve ser detido por dívidas**. Este princípio **não limita** os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.
 - Art. 5º, LXVII, da CF.
 - Art. 11 do Dec. nº 592, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.

Súm. Vinc. nº 25 do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito."

- Súmulas nºs 304, 305 e 419 do STJ.

Artigo 8º

Garantias judiciais

- Toda pessoa tem **direito a ser ouvida**, com as devidas **garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei**, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
 - Art. 5º, LIII, da CF.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que **se presuma sua inocência** enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes **garantias mínimas**:

- Art. 5º, LVII, da CF.
 - Súm. nº 444 do STJ.
 - a) direito do acusado de ser **assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete**, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) **comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação** formulada;
 - c) concessão ao acusado do **tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa**;
 - d) direito do acusado de **defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor**;
 - e) **direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado**, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - Art. 5º, LXXIV, da CF.
 - f) direito da defesa de **inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos**, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de **não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada**; e
 - Art. 5º, LXIII, da CF.
 - h) direito de **recorrer da sentença** para juiz ou tribunal superior.
3. A **confissão** do acusado **só é válida se feita sem coação** de nenhuma natureza.
 - Art. 1º, I, a, da Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
4. O acusado **absolvido** por sentença passada em julgado **não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos**.
5. O **processo penal deve ser público, salvo** no que for necessário para preservar os interesses da justiça.
 - Art. 5º, LX, da CF.

Artigo 9º

Princípio da legalidade e da retroatividade

- Art. 5º, XXXIX e XL, da CF.
- Art. 2º, parágrafo único, do CP.
- Art. 2º, § 1º, do CPM.
- Art. 66, I, da LEP.

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. **Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito**. Se, depois da perpetração do delito, a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delincente será por isso beneficiado.

Artigo 10

Direito a indenização

- Art. 5º, LXXV, da CF.
- Art. 630 do CPP.
- Art. 550 do CPPM.

Toda pessoa tem **direito de ser indenizada** conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, **por erro judiciário**.

Artigo 11

Proteção da honra e da dignidade

- Art. 5º, X, XI e XII, da CF.
- Toda pessoa tem direito ao **respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade**.
 - Ninguém** pode ser **objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada**, na de sua **família**, em seu **domicílio**

2. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A **educação primária** deverá ser **obrigatória e acessível gratuitamente** a todos;
- b) A **educação secundária** em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser **generalizada e torna-se acessível a todos**, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela **implementação progressiva do ensino gratuito**;
- c) A educação de **nível superior** deverá **igualmente torna-se acessível a todos**, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela **implementação progressiva do ensino gratuito**;
- d) Dever-se-á **fomentar e intensificar**, na medida do possível, a **educação de base** para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;
- e) Será preciso prosseguir ativamente o **desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino**, implementar-se um **sistema adequado de bolsas de estudo** e **melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente**.

1. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a **respeitar a liberdade dos pais** e, quando for o caso, dos tutores legais de **escolher para seus filhos escolas** distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

2. **Nenhuma das disposições** do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, **desde que** respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Artigo 14

Todo Estado-Parte do presente pacto que, no momento em que se tornar Parte, **ainda não tenha garantido** em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição **a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar**, dentro de um **prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva**, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

Artigo 15

1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

- a) Participar da **vida cultural**;
- b) Desfrutar o **processo científico e suas aplicações**;
- c) Beneficiar-se da **proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor**.

2. As Medidas que os Estados-Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a **respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora**.

4. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

PARTE IV

Artigo 16

1. Os Estados-Partes do presente Pacto **comprometem-se a apresentar**, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, **relatórios sobre as medidas que tenham adotado**

e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

2. a) Todos os relatórios deverão ser **encaminhados ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas**, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame, de acordo com as disposições do presente Pacto.

b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas **encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios** – ou de todas as partes pertinentes dos mesmos enviados pelos Estados-Partes do presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou partes deles, guardem relação com questão que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos.

Artigo 17

1. Os Estados-Partes do presente Pacto **apresentarão seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Econômico e Social no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto**, após consulta aos Estados-Partes e às agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios poderão **indicar os fatores e as dificuldades que prejudiquem o pleno cumprimento** das obrigações previstas no presente Pacto.

3. Caso as informações pertinentes já tenham sido encaminhadas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado-Parte, **não será necessário** reproduzir as referidas informações, sendo suficiente uma referência precisa às mesmas.

Artigo 18

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, **o Conselho Econômico e Social poderá concluir acordos com as agências especializadas sobre a apresentação**, por estas, **de relatórios relativos aos progressos realizados quanto ao cumprimento das disposições** do presente Pacto que correspondam ao seu campo de atividades. Os relatórios poderão, incluir dados sobre as decisões e recomendações referentes ao cumprimento das disposições do presente Pacto adotadas pelos órgãos competentes das agências especializadas.

Artigo 19

O Conselho Econômico e Social poderá encaminhar à Comissão de Direitos Humanos, para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, ou para informação, caso julgue apropriado, os relatórios concernentes aos direitos humanos que apresentarem os Estados nos termos dos artigos 16 e 17 e aqueles concernentes aos direitos humanos que apresentarem as agências especializadas nos termos do artigo 18.

Artigo 20

Os **Estados-Partes do presente Pacto e as agências especializadas interessadas poderão encaminhar ao Conselho Econômico e Social comentários sobre qualquer recomendação de ordem geral feita** em virtude do artigo 19 ou sobre qualquer referência a uma recomendação de ordem geral que venha a constar de relatório da Comissão de Direitos Humanos ou de qualquer documento mencionado no referido relatório.

Artigo 21

O Conselho Econômico e Social poderá apresentar ocasionalmente à Assembleia-Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral bem como resumo das informações recebidas dos Estados-Partes do presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22

O Conselho Econômico e Social poderá levar ao conhecimento de outros órgãos da Organização das Nações Unidas, de seus

Anotações:

Anotações:

órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas, às quais incumba a prestação de assistência técnica, **quaisquer questões suscitadas nos relatórios** mencionados nesta parte do presente Pacto **que possam ajudar essas entidades a pronunciar-se**, cada uma dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23

Os Estados-Partes do presente Pacto concordam em que as **medidas de ordem internacional destinada a tornar efetivos os direitos reconhecidos** no referido Pacto **incluem, sobretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização**, em conjunto com os governos interessados, **e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.**

Artigo 24

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e agências especializadas relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

Artigo 25

Nenhuma das disposições do presente Pacto **poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.**

PARTE V**Artigo 26**

1. O presente **Pacto está aberto à assinatura** de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado-Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a torna-se Parte do presente Pacto.
2. O presente **Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas.
3. O presente **Pacto está aberto à adesão** de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.
4. Far-se-á a adesão **mediante depósito do instrumento de adesão** junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido, do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 27

1. O presente **Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito**, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou de adesão.**

2. **Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após** o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Pacto **entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.**

Artigo 28

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, **a todas as unidades constitutivas dos Estados Federativos.**

Artigo 29

1. Qualquer Estado-Parte do presente Pacto **poderá propor emendas** e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O **Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda** aos Estados-Partes do presente Pacto, **pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência** dos Estados-Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las à votação. **Se pelo menos um terço dos Estados-Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas.** Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados-Partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembleia-Geral das Nações Unidas.
2. Tais emendas **entrarão em vigor quando aprovadas** pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e **aceitas**, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, **por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes no presente Pacto.**
3. Ao entrarem em vigor, **tais emendas serão obrigatórias para os Estados-Partes que as aceitaram**, ao passo que os demais Estados-Partes permanecem obrigatórios pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Artigo 30

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26, o **Secretário-Geral** da Organização das Nações Unidas **comunicará** a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do referido artigo:

- a) as **assinaturas, ratificações e adesões** recebidas em conformidade com o artigo 26;
- b) a **data de entrada em vigor do Pacto**, nos termos do artigo 27, e a **data de entrada em vigor de quaisquer emendas**, nos termos do artigo 29.

Artigo 31

1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 26.

Em fé do quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Pacto, aberto à assinatura em Nova York, aos 19 dias no mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.